



LEI Nº 3.302/2008

EMENTA: Dispõe sobre autorização para celebração de comodato com Empresa Ana Paula Cirino dos Santos ME e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de **COMODATO** com a Empresa Ana Paula Cirino dos Santos ME, inscrita no CNPJ nº 06.237.636/0001-38, para o uso de um imóvel, de propriedade deste Município, localizado às margens da Rua Projetada, que liga a antiga BR-232 a nova BR-232 – Rodovia Luiz Gonzaga, conforme croqui anexo.

Parágrafo Único – o imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei possui as seguintes confrontações: 80,00m (oitenta metros) com a rua Projetada; 80,00m (oitenta metros) de fundo com terras remanescentes do engenho Bento Velho; 100,00m (cem metros) do lado direito com o terreno da Empresa Horta e Vida e do lado esquerdo com terras remanescentes do Engenho Bento Velho.

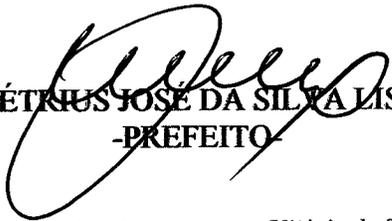
Art. 2º - A cessão, por comodato, de que trata o art. 1º desta Lei, terá duração de 20 (vinte) anos.

Art. 3º - O imóvel de que trata o art. 1º desta Lei, retornará ao Patrimônio do Município quando da não utilização para a implantação da Empresa Ana Paula Cirino dos Santos ME.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Vitória de Santo Antão, 29 de julho de 2008.


DEMÉTRIO JOSÉ DA SILVA LISBOA
-PREFEITO-



LEI Nº 3.302/2008

EMENTA: Dispõe sobre autorização para celebração de comodato com Empresa Ana Paula Cirino dos Santos ME e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de COMODATO com a Empresa Ana Paula Cirino dos Santos ME, inscrita no CNPJ nº 06.237.636/0001-38, para o uso de um imóvel, de propriedade deste Município, localizado às margens da Rua Projetada, que liga a antiga BR-232 a nova BR-232 – Rodovia Luiz Gonzaga, conforme croqui anexo.

Parágrafo Único – o imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei possui as seguintes confrontações: 80,00m (oitenta metros) com a rua Projetada; 80,00m (oitenta metros) de fundo com terras remanescentes do engenho Bento Velho; 100,00m (cem metros) do lado direito com o terreno da Empresa Horta e Vida e do lado esquerdo com terras remanescentes do Engenho Bento Velho.

Art. 2º - A cessão, por comodato, de que trata o art. 1º desta Lei, terá duração de 20 (vinte) anos.

Art. 3º - O imóvel de que trata o art. 1º desta Lei, retornará ao Patrimônio do Município quando da não utilização para a implantação da Empresa Ana Paula Cirino dos Santos ME.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Vitória de Santo Antão, 29 de julho de 2008.


DEMÉTRIVS JOSÉ DA SILVA LISBOA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º Integram a Procuradoria Geral do Município:

I - o Procurador Geral do Município;

II - o Subprocurador Geral;

III – os Procuradores do Município.

IV – chefias de divisão, compreendidas nas seguintes especialidades:

- a) fiscal;
- b) trabalhista;
- c) cível;
- d) urbanística;
- e) ambiental; e
- f) Administrativo.

§ 1º Integram, ainda, a Procuradoria Geral do Município, os servidores de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, definidos em lei.

§ 2º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade e a indivisibilidade.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município será integrada pelos Procuradores do Município, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - A banca examinadora do Concurso para Procurador Municipal será integrada por representantes indicados pelo Prefeito Municipal, pelo Procurador Geral e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um.

Art. 6º O Concurso para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Município será realizado, a juízo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, sempre que houver vaga e assim exigir o interesse público.

§ 1º - O edital, aprovado pelo Procurador Geral do Município, fixará as condições gerais do Concurso Público para Procurador Municipal, especificando as matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.

§ 2º - Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível à(s) prova(s) escrita(s), somente serão admitidos:

I - título de Doutor em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

II – título de Mestre em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



III - diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização em Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado ou reconhecido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida.

§ 3º O prazo de validade do concurso de Procurador do Município será de até dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por ato do Prefeito Municipal, por igual período.

Art. 7º São requisitos para posse no cargo de Procurador do Município:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

III - ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;

IV - não possuir antecedentes criminais;

V - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;

VI - ter comprovada idoneidade moral, atestada por Procuradores, membros da Magistratura ou do Ministério Público;

VII - estar quite com o serviço militar;

VIII - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IX - satisfazer as demais formalidades legais.

Art. 8º A carreira de Procurador do Município compõe-se das seguintes categorias:

I - Procurador do Município, PR – I;

II - Procurador do Município, PR – II;

III - Procurador do Município, PR – III;

IV - Procurador do Município, PR – IV.

§ 1º As funções de Procurador do Município são privativas dos integrantes da carreira.

§ 2º Os Procuradores do Município serão distribuídos, nos órgãos da Procuradoria Geral, pelo Procurador Geral do Município.

Art. 9º Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida à ordem de classificação no Concurso Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Prefeito Municipal, em sessão solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Prefeito Municipal, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§ 2º Os Procuradores do Município, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Prefeito Municipal.

§ 4º O Prefeito Municipal, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que os Procuradores do Município entrem em exercício imediatamente após a nomeação.

Art. 11. Os 3 (três) primeiros anos de exercício do Procurador do Município servirão para se verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente lei.

§ 1º O Prefeito Municipal, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Procuradores Municipais submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Procurador Geral do Município, para fim de aquisição ou não de estabilidade.

§ 2º Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Procurador Geral remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Município, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§ 3º A comissão de que trata o parágrafo primeiro abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º O Procurador Geral encaminhará expediente ao Prefeito Municipal para efeito de exoneração do Procurador do Município em estágio probatório, quando a comissão de que trata o parágrafo primeiro manifestar-se contrariamente à aquisição da estabilidade.

Art. 12. Os Procuradores Municipais obrigam-se pela prestação, no local do trabalho, de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 13. As promoções dos Procuradores do Município, de uma categoria para a outra, imediatamente superior, da carreira, ocorrerão a cada dois anos.

Art. 14. O vencimento básico dos cargos da carreira de Procurador do Município terá diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - O limite máximo de remuneração dos Procuradores do Município é o estabelecido no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 15. As licenças e afastamentos dos Procuradores do Município reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos demais funcionários públicos do Município.

Art. 16. A licença para capacitação no Brasil ou no exterior será concedida mediante prévia autorização do Procurador Geral, com ônus para o Município e contará como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença remunerada, com todas as vantagens inerentes ao cargo, pelo Prefeito e/ou Procurador-Geral, a integrante da carreira que ocupe Direção e/ou Presidência de Órgão de Classe.

Art. 17. São prerrogativas do Procurador do Município:

I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 18. São deveres do Procurador do Município:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, em conformidade com a lei, lhes forem atribuídos;

II - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados a sua guarda;

IV - representar sobre irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;

V - interpor os competentes recursos dos despachos e sentenças judiciais que contrariarem os interesses do Município, sendo que, nos casos de apelações, recursos ordinários, especiais e extraordinários, a sua não interposição dependerá, sempre, de prévia e expressa autorização do Procurador Geral do Município.

Art. 19. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município é vedado:

I - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;

II - confessar, transigir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral do Município ou por disposição legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Aos Procuradores é proibida a advocacia privada apenas nos feitos contrários ao interesses do Município da Vitória de Santo Antão.

Art. 20. A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a fiscalização permanente, ordinária e extraordinária.

§ 1º Fiscalização permanente é a realizada diuturnamente pelos chefes dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo da fiscalização pelo Procurador Geral.

§ 2º Fiscalização ordinária é a realizada anualmente pelo Procurador Geral para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços.

§ 3º Fiscalização extraordinária é a realizada a qualquer momento, pelo Procurador Geral, de ofício ou por determinação do Prefeito Municipal.

§ 4º Qualquer pessoa poderá representar ao Procurador Geral do Município sobre abusos, erros ou omissões de Procurador Municipal.

Art. 21. Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 22. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 30 (trinta) dias;

V - a de demissão, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
- b) improbidade administrativa em face do erário municipal, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República;
- c) condenação à pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
- d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- e) abandono do cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
- g) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função.

§1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§4º Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

§5º Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.

Art.23. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem aos serviços ou a dignidade da Instituição.

Art.24. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante processo administrativo, e as de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias, de advertência e de censura, serão impostas pelo Procurador Geral do Município, segundo procedimento estabelecido pelo Regulamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 25. Prescreverá:

- I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;
- II - em dois anos, a falta punível com suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 26. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo Único - Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo ou a citação para a ação de que possa resultar a pena de perda do cargo.

Art. 27. Para apuração de responsabilidade disciplinar, através de sindicância e inquérito administrativo, serão observados os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável aos funcionários públicos do Município.

Art. 28. Compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município os seguintes órgãos:

I – Divisão de Feitos Fiscais;

II – Divisão de Feitos Cíveis;

III – Divisão de Feitos Trabalhistas;

IV – Divisão de Feitos Urbanísticos;

V- Divisão de Feitos Ambientais; e

VI - Divisão de Feitos Administrativos.

§ 1º Os chefes de divisão e/ou departamento especializado da Procuradoria Geral do Município receberão gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) sobre as respectivas remunerações, sendo a inerente nomeação ato privativo e discricionário do Prefeito, dentre os membros da carreira.

§ 2º Os Procuradores do Município serão distribuídos, nos órgãos da Procuradoria Geral, pelo Procurador Geral do Município.

§ 3º Serão detalhados no Regulamento da Procuradoria Geral, a ser editado através de Decreto do Prefeito Municipal, o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, sendo ainda detalhadas as atribuições dos seus componentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 29. Aos Procuradores Municipais aplicam-se as regras e garantias consignadas na Lei Municipal n.º 2.205, de 14 de novembro de 1988 (Estatuto do Servidor Público Municipal), sempre que não houver disposição conflitante com a presente lei.

Art. 30. A aposentadoria dos Procuradores Municipais obedecerá o disposto na legislação previdenciária do Município.

Art. 31. O Cargo de Procurador Geral do Município e de Subprocurador Geral do Município são de exclusiva e livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os membros da carreira, detentores de cargo com provimento efetivo, devidamente aprovados em concurso público.

§ 1º - Fará jus o Procurador-Geral do Município de uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre o salário.

§ 2º - Fará jus o Subprocurador-Geral do Município de uma gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o salário.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação de Aperfeiçoamento – GA, aos Procuradores do Município aprovados em concurso público, nos percentuais abaixo indicados, incidindo sobre o vencimento base:

I - Para os Procuradores que possuem pós-graduação *latu sensu* (especialização) - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base;

II - Para os Procuradores que possuem pós-graduação *strictu sensu* (mestrado) - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base;

III - Para os Procuradores que possuem pós-graduação *strictu sensu* (doutorado) - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

§ 1º - O Procurador que faça jus à percepção da Gratificação de Aperfeiçoamento – GA, deverá requerer ao Procurador-Geral e/ou ao Prefeito a concessão da Gratificação em tela, através da apresentação do diploma e/ou certidão e/ou declaração de conclusão da pós-graduação respectiva.

§ 2º - O Procurador-Geral do Município e/ou o Prefeito concederá a Gratificação de Aperfeiçoamento – GA, ao Procurador que comprovar possuir a titulação respectiva nos termos do parágrafo anterior, e determinará à Secretaria de Administração que proceda à inclusão da gratificação em tela nos vencimentos de cada Procurador.

Art. 33. A Gratificação de Aperfeiçoamento instituída e concedida por esta lei será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive no cômputo do décimo terceiro salário, das férias e das licenças.

Art. 34. Sobre o valor da Gratificação de Aperfeiçoamento incidirão os descontos previdenciários devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 35. A Gratificação de Aperfeiçoamento será computada no cálculo dos proventos dos inativos.

Art. 36. Os honorários advocatícios a que forem condenados, a título de sucumbência, os litigantes em processos judiciais com o Município da Vitória de Santo Antão, ficam destinados à Procuradoria Geral do Município para custeio da Verba Honorária de Atividade Jurídica.

§ 1º - Os honorários advocatícios incidirão também, sem prejuízo do previsto no *caput*, sobre todo acordo administrativo, dívidas e/ou parcelamentos fiscais, à razão de 15% (quinze por cento) em caso de pagamento à vista e 20% (vinte por cento) em caso de pagamento a prazo.

Art. 37. A Verba Honorária de Atividade Jurídica de que trata o artigo anterior será apurada mensalmente, sendo paga em cotas iguais aos procuradores do Município da Vitória de Santo Antão.

§ 1º - Não será devida a Verba Honorária de Atividade Jurídica aos Procuradores Municipais nas seguintes situações:

I - durante o período de fruição de licença sem vencimentos;

II - durante disposição funcional fora do âmbito do Poder Executivo do Município da Vitória de Santo Antão;

III - durante o período de afastamento para exercício de mandato eletivo;

IV - durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão.

Art. 38. A Secretaria de Finanças informará à Secretaria de Administração, até o final de cada mês, os valores recolhidos no mês anterior aos cofres municipais, a título de receita de honorários advocatícios.

Art. 39. A Secretaria de Administração fará o pagamento da Verba Honorária de Atividade Jurídica, em folha, apurado conforme o valor geral fornecido pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - Estarão habilitados a perceberem a referida Verba Honorária de Atividade Jurídica, os Procuradores aprovados em concurso público lotados na Procuradoria Geral do Município deste município.

§ 2º Os valores devidos aos inativos e pensionistas serão custeados pelo regime previdenciário, na proporção dos repasses realizados pelo Município, na forma do § 8º do Artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 40. As parcelas não utilizadas para a remuneração da Verba Honorária de Atividade Jurídica serão destinadas às ações de aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município, nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



I - Os valores destinados aos Procuradores Judiciais, e que efetivamente não forem pagos em face da extrapolação do teto remuneratório, serão destinados às ações de aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município;

II - O valor referente às parcelas devidas aos inativos e pensionistas, constituirá receita do Município.

§ 1º - A Secretaria de Administração informará à Procuradoria Geral do Município, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, os valores que não foram pagos no mês anterior na forma de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - Nas situações em que, por decorrência do teto remuneratório, tiver que se optar entre o pagamento da receita honorária e outra de qualquer natureza, pagar-se-á esta última, destinando-se a receita honorária às ações de aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município, conforme inciso I deste artigo.

§ 3º - As ações de aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município da Vitória de Santo Antão incluem, além de outras que venham a ser fixadas por Portaria do Procurador Geral do Município:

I - incremento da cobrança da dívida ativa;

II - aquisição de livros e periódicos que auxiliem no desenvolvimento das atividades-fim da Procuradoria Geral do Município;

III - Realização de cursos, palestras e demais atividades ligadas às atividades-fim da Procuradoria Geral do Município;

IV - Custeio de cursos de pós-graduação para os Procuradores integrantes da Procuradoria Geral do Município, em termos a serem fixados mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvido 01 (um) representante dos Procuradores.

Art. 41. O valor individual da Verba Honorária de Atividade Jurídica, devido em cada mês, será obtido pela divisão do valor total dos recebimentos de honorários do mês anterior dividido pelo número de Procuradores Judiciais lotados na Procuradoria do Município da Vitória de Santo Antão aprovados em concurso público, acrescido do número de procuradores inativos e do número de pensões previdenciárias, representado na seguinte fórmula:

$$VI = HR / PJ + PJI + PPJ$$

Onde:

HR = Honorários recebidos

PJ = Procuradores Judiciais lotados da Procuradoria Geral do Município da Vitória de Santo Antão

PJI = Procuradores Judiciais Inativos



**PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO**



PPJ = Pensões de Procuradores Judiciais

VI = Valor individual da Verba Honorária de Atividade Jurídica

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, o número de pensões previdenciárias corresponde ao número de ex-segurados e não ao número de beneficiários.

Art. 42. Os recursos de que trata o inciso I do artigo 40 serão apropriados em ação específica visando ao aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município e ao incremento da cobrança da dívida ativa.

Parágrafo Único – Os valores efetivamente destinados ao pagamento da Verba Honorária de Atividade Jurídica não serão apropriados em despesas com pessoal, despesas correntes ou outras despesas variáveis.

Art. 43. Aos Procuradores do Município será confeccionada Carteira de Identificação Funcional pela Procuradoria-Geral, para todos os fins legais.

Art. 44. A Procuradoria-Geral do Município terá símbolo próprio e exclusivo que deverá constar de todos os documentos dela emanados, sendo vedada à utilização para fins diversos aos interesses do Órgão Jurídico.

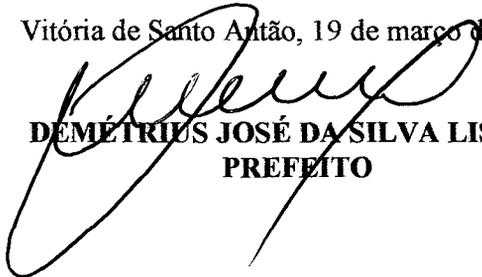
Art. 45. Fica vedada ao Poder Executivo Municipal a desapropriação de imóveis pertencentes a Agentes Públicos, e de parentes, consangüíneos e afins, até terceiro grau, das esferas de Poder: Federal, Estadual e Municipal.

Art. 46. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2008.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 19 de março de 2008.


**DEMÉTRIO JOSÉ DA SILVA LISBOA.
PREFEITO**